



PARECER UNICO SUPRAM-ASF
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO 0134963/2012

Licenciamento Ambiental Nº 01396/2004/005/2011	Revalidação	INDEFERIMENTO
Outorga	PT Nº.20242/2011	Cadastro não efetivado
APEF		
Reserva legal		

Empreendimento: CERAMICA IVANI APARECIDA DE CAMARGOS ABRANCHES	
CNPJ: 04.616.735/0001-03	Município: Igaratinga

Unidade de Conservação: Não	Sub Bacia: Rio Pará
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
F-05-15-0	Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listados ou não classificados.	3
B-01-03-1	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido exclusive cerâmica.	1

Medidas mitigadoras: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NAO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NAO
Condicionantes: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NAO	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NAO

Responsável Técnico pelo empreendimento:	Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Paulo Tarso Campos Ferreira	Registro de classe CREA MG – 19549/D

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Licenciamento FEAM (LO) Nº.01396/2004/002/2005	Licença Concedida

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: ASF Nº015/2012	DATA: 06/02/2012
-------------------------------------------------------------------	-------------------------

Data: 27/02/2012

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Shirlei de Souza Lelis	CRBio 44.392-04/D	
José Antônio Lima Graça	CREA MG 32.228/D	
Sônia Maria Tavares Melo	MASP 486.607-5	



1. INTRODUÇÃO

O presente licenciamento refere-se à solicitação de Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Cerâmica Ivani Aparecida de Camargos Abranches PA Nº 01396/2004/005/2011, nome fantasia Cerâmica Belmont. A atividade desenvolvida é a fabricação de tijolos com utilização de pó de balão. O empreendimento está localizado no município de Igaratinga. Em 20/04/2006, a URC ASF concedeu a licença ambiental conforme o Certificado nº 193, com condicionantes e com validade até 20/04/2012.

O empreendedor formalizou, em 29/12/2011, nesta Superintendência, o requerimento de Revalidação de Licença de Operação para a atividade de fabricação de tijolos com utilização de pó de balão, Processo Administrativo COPAM PA nº. 01396/2004/005/2011, classificada pela DN COPAM Nº 74/2004 pelo código F-05-15-0. O parâmetro norteador para classificação desta tipologia é a área útil e número de empregados, que neste empreendimento é de 0,9 ha e 10 respectivamente, enquadrando-se, desta forma, na classe 3.

Em 06/02/2012, os técnicos da SUPRAM-ASF realizaram vistoria no empreendimento, para instruir o processo de revalidação quando foi lavrado o Relatório de Vistoria nº. S-ASF 015/2012.

Durante a análise desse processo, ficou constatado o descumprimento das condicionantes determinadas na LO anterior, Certificado nº. 193, respectivo ao Processo Administrativo COPAM nº. 01396/2004/002/2005.

Considerando que se trata de um processo de Revalidação de Licença de Operação no qual é avaliado o desempenho ambiental do empreendimento durante todo o período das Licenças anteriores, todos os aspectos ambientais, cumprimentos de condicionantes, bem como o comprometimento do empreendimento com o meio ambiente e com a sociedade, este parecer sugere o indeferimento do pedido de revalidação. No corpo deste parecer serão mencionados os motivos que levaram a equipe da SUPRAM-ASF à sugestão de indeferimento da revalidação da licença ora pretendida.

2. HISTÓRICO

A empresa está localizada em zona rural do município de Igaratinga-MG, no Sítio Lajinha, s/n local denominado Antunes.

O empreendimento possui declarado no RADA uma área útil de 9.000 m² e área construída de 6.197,00 m². Possui 10 (dez) empregados que trabalham de segunda a sexta-feira das 07:00 às 16:00 e sábados de 07:00 às 11:00 h.

Possui 3 fornos e a capacidade mensal da empresa atualmente é da ordem de 150.000 tijolos por mês.

As matérias primas e insumos utilizados no empreendimento são: resíduo siderúrgico (pó de balão), argila, lenha, energia elétrica e água.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

A argila usada no processo de produção dos tijolos segundo informada no RADA é fornecido pelo empreendimento Mineração e Commodities Dallas Ltda, jazida localizada no município de Leandro Ferreira. Foram apresentadas notas fiscais de aquisição de argila proveniente do referido empreendimento. Em consulta ao Sistema de Informação Ambiental – SIAM a jazida está regularizada através do PA Nº.6697/2008/002/2009 cuja validade da Autorização Ambiental de Funcionamento data de 19/01/2013. O transporte da argila ao empreendimento é de responsabilidade da Cerâmica Belmont.

Destaca-se, quando do licenciamento ambiental referente à LO vincenda da Cerâmica Belmont, o resíduo siderúrgico era fornecido pela Empresa Ferguminas Siderurgia Ltda localizada no município de Itaúna. Foram apresentados nesta ocasião estudos pertinentes a viabilidade da utilização do resíduo siderúrgico gerado no processo de produção da Ferguminas na incorporação a massa cerâmica do empreendimento ora em processo de revalidação. Diante do resultado dos estudos que enquadrou o produto final (tijolo fabricado) como inerte ou resíduo não perigoso, foi feito um Termo de Acordo Operacional entre ambas as Empresas.

Durante a vigência da licença o fornecimento do resíduo siderúrgico passou a ser das Empresas Minas Gusa Siderurgia Ltda e Cisam Siderurgia Ltda. Foram apresentadas notas fiscais de aquisição do produto e Certificado de Revalidação de LO nº. 003/2008 com validade de 06 anos apenas para o empreendimento Minas Gusa.

Ressalta-se que a mudança do fornecedor de resíduo siderúrgico não foi comunicada ao órgão ambiental. Esclarece-se que durante a vigência da licença foram apresentados Registros de Entrada de Insumos Siderúrgicos apresentados em atendimento ao Anexo II do processo de LO referente ao Programa de monitoramento de fornecedores de matéria prima.

De acordo com Relatório de Vistoria Nº S–ASF 015/12 o transporte do resíduo siderúrgico ao empreendimento em revalidação de LO é de responsabilidade da Associação Comercial Industrial Agropecuária e Serviços de Igaratinga - ASCIG.

A energia elétrica utilizada na atividade é proveniente da CEMIG.

A água utilizada no empreendimento para fins de consumo humano, processo produtivo e lavagem de pisos e equipamentos é proveniente de uma cisterna. Foi formalizado o processo de outorga nº. 20.242/2011 para exploração de água subterrânea por meio de poço manual. Considerando a sugestão de indeferimento do processo de revalidação da licença de operação, informa-se que o processo de outorga referido ficará sobrestado até a formalização do processo de licença de operação corretivo pelo empreendedor.

As vias internas são aspergidas duas vezes ao dia por caminhões-pipa. O veículo é de propriedade da União dos Ceramistas de Igaratinga – UNICIG.

Os resíduos sólidos gerados no sistema de produção tais como tijolos quebrados retornam ao sistema de produção; as cinzas geradas na queima de lenha nos fornos são utilizadas para adubação e plantio de eucaliptos, o lixo doméstico é recolhido pelo serviço de coleta pública do município de Igaratinga. Durante o processo de LO foi contemplado no PCA a construção de uma baia para armazenamento de cinzas, entretanto em vistoria por ocasião do processo de revalidação não foi constatado este depósito.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

Segundo RADA o uso de madeira de eucalipto é de aproximadamente 280 m³/mês, e é fornecida pelo Sítio do Paiol, localizado em Pará de Minas, proprietário Sr. José Adão de Oliveira e Sítio da Várzea localizado em Igaratinga de propriedade do Sr. Francisco Henrique de Almeida. Deve-se ressaltar que as notas fiscais e as Declarações de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas – DCC, emitidas pelo IEF foram apresentadas no processo corrente para ambos os fornecedores de lenha de floresta plantada.

Ressalta-se que segundo vistoria no empreendimento foi constatada a presença de madeira nativa, porém não foram apresentadas in loco notas fiscais e/ou comprovante de aquisição da mesma. Diante da sugestão de indeferimento do RADA não foi solicitado ao empreendedor via ofício de informação complementar a comprovação da aquisição do referido insumo, entretanto, deverá o proprietário da cerâmica apresentar documentação comprobatória da madeira nativa utilizada nos fornos, quando da formalização da Licença de Operação Corretiva.

O galpão de produção da cerâmica é coberto, possui piso em concreto, estufas com lona plástica de cobertura e sistema de drenagem de águas pluviais parcialmente implantado. O sistema de drenagem atual é composto de calhas localizadas entre as estufas que direcionam a água para as partes baixas do terreno.

De acordo com vistoria realizada pela equipe da SUPRAM ASF em 06/02/2012, foi constatado o armazenamento do resíduo siderúrgico em galpão de piso em concreto, parcialmente fechado nas laterais, sendo a parte superior constituída de telha galvanizada e a parte frontal sem fechamento. Segundo informado a mistura de insumo siderúrgico e a sua incorporação na massa cerâmica ocorre manualmente e diretamente em solo sem impermeabilização. O empreendimento conta com um compressor, o qual está localizado em local adequado, entretanto sem baia de contenção no caso de derramamento de óleo. Foi verificada a implantação da ETE sanitário composto de fossa, filtro e sumidouro. E também constatada a implantação da cortina verde no entorno do empreendimento. A Cerâmica possui 04 caminhões e segundo informado o abastecimento e manutenção ocorrem em empresas de terceiros. Foi constatada a implantação de um extintor de incêndio na área do empreendimento, porém a empresa não possui projeto de prevenção e combate a incêndio e/ou certificado emitido pelo órgão competente.

O empreendimento obteve sua licença de operação em caráter corretivo, em 2006, concedida com as seguintes condicionantes a serem cumpridas conforme descritas na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	*PRAZO
01	Protocolar laudo de medição de pressão sonora diurna e noturna, medida nos limites da área industrial, conforme a Lei Estadual 10.100/90. Avaliar também o ruído de fundo existente. Apresentar a ART do profissional responsável pelo laudo, discriminando no campo 28 o código 3172.	03 (três) meses *
02	Instalar a rosca dosadora de pó de balão à mistura cerâmica.	06 (seis) meses *
03	Instalar sistema constituído de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro dimensionado conforme as normas técnicas ABNT/NBR	06 (seis) meses *

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis/MG. CEP 35.500-036 – Tel.: (37) 3229-2800	DATA: 27/02/2012 Página: 4/12
---------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

	7229 e 13969. Protocolar a ART do profissional responsável pela execução do projeto no NARCASF.	
04	Instalar o sistema de drenagem de águas pluviais. Protocolar no NARCASF a ART do profissional responsável pela execução do projeto.	09(nove) meses *
05	Providenciar o plantio de espécies vegetais no entorno do empreendimento para a formação de cerca viva.	09 (nove) meses *
06	Instalar aterro classe 2, para armazenamento de pó de balão. Protocolar no NARCASF a ART do profissional responsável pela execução do projeto.	15 (quinze) meses *
07	Protocolar no NARCASF a prorrogação do termo de acordo operacional entre o empreendimento e a Ferguminas para coleta, remoção e utilização do pó de balão.	01/08/2009
08	Operar de modo a atender as normas técnicas ABN/NBR 11174 e 12235.	Durante a vigência da LO
09	Manter na indústria para fins de fiscalização, Certificado de Registro de consumidor de lenha válido, emitido pelo IEF.	Durante a vigência da LO
10	Manter na indústria para fins de fiscalização, certidão válida, emitida pelo corpo de bombeiros, referente à adequação do empreendimento no tocante à Prevenção contra Incêndio.	Durante a vigência da LO
11	Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pelo NARCASF no Anexo II.	Durante a vigência da LO

Foram acrescentadas duas condicionantes referentes ao processo de licença vincenda, segundo anexo único do controle processual. Assim definidas:

Item	Descrição/Prazo
01	Apresentar Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas para Averbação da Reserva Legal, com o devido registro no cartório de Títulos e Documentos da Comarca do empreendimento 30 (trinta) dias após a concessão da Licença de Operação Corretiva.
02	Apresentar a licença ambiental dos empreendimentos e fornecedores de matéria-prima – Prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de concessão da licença de operação. Caso não sejam licenciadas pelo órgão ambiental deverá o empreendedor adequar o seu quadro de fornecedores visando obter matéria prima de origem legalmente licenciada – Prazo 120 (cento e vinte dias) a partir da data de concessão da licença de operação.

AValiação / DISCUSSÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES:

Condicionante nº 1 – Foi apresentado durante a vigência da licença 01 (um) relatório relativo à análise de ruído, realizada em abril de 2009. De acordo com Lei Estadual 10.100 de 17/01/1990 os resultados obtidos na amostragem atenderam aos limites estabelecidos na referida legislação. Conclusão: cumprida três anos após o prazo determinado na licença.



Condicionante nº 2 – Não cumprida. Em vistoria foi confirmado que a rosca dosadora não foi implantada.

Condicionante nº 3 – A ETE sanitário composta de fossa, filtro e sumidouro foi implantada em 29/07/2009 conforme protocolo R254088/2009. Conclusão: cumprida quase três anos após o prazo determinado na LOC o que prejudica também o automonitoramento dos efluentes líquidos sanitários.

Condicionante nº 4 – O projeto referente ao sistema de drenagem de água pluvial apresentado e aprovado pela SUPRAM ASF por ocasião da LOC vincenda contemplava canaletas escavadas no próprio terreno e conduzidas para bacia de contenção para remoção de sólidos em suspensão. Após, o efluente seria descarregado por vertedouro da bacia para o fluxo das águas pluviais. Em vistoria foi constatada a implantação de calhas entre as estufas de secagem de tijolos. Assim consideramos a não cumprimento desta condicionante, tendo em vista que o projeto executado não foi o projeto aprovado.

Condicionante nº 5 – Cumprida.

Condicionante nº 6 – Cumprida. Ressalta-se que apesar de cumprida conforme aprovado, atualmente o depósito para armazenamento de resíduo siderúrgico não atende as exigências atuais, vez que se encontra coberto parcialmente nas laterais e sem fechamento frontal.

Condicionante nº 7 – Não cumprida. Não foi apresentado prorrogação do Termo de Acordo operacional com a Empresa Ferguminas. E como discutido neste parecer não houve manifestação do empreendedor quanto à alteração do fornecedor de resíduo siderúrgico.

Condicionante nº 8 – Condicionante orientativa.

Condicionante nº 9 – os certificados de consumidor de produtos e subprodutos da flora, carvão vegetal, moinha, briquetes, peletes de carvão emitidos pelo IEF foram anexados ao processo com validade até 31/01/2012. Segundo informações do SERCAR Divinópolis os certificados foram renovados.

Condicionante nº 10 - Em vistoria foi informado que o empreendimento não possui projeto de prevenção e combate a incêndio protocolado junto ao órgão responsável. Foi constatado um extintor de incêndios no local. Considera-se a condicionante não cumprida.

Condicionante nº 11 – esta condicionante refere-se ao Programa de Automonitoramento de acordo com anexo II da LOC.

- **Programa de Automonitoramento do Efluente sanitário**: foi determinada pelo órgão ambiental uma frequência quinzenal para o monitoramento do sistema e envio ao órgão ambiental semestralmente sendo a 1ª análise 06 (seis meses) após a data de implantação do sistema de tratamento.



Como mencionado anteriormente o sistema de tratamento de efluente sanitário foi implantado três anos após a emissão da licença e a primeira e única análise realizada em agosto de 2011 de acordo com protocolo R154428/2011. O resultado do laudo constatou para os parâmetros DBO e DQO limites acima do permitido em legislação vigente.

Diante do fato exposto não é possível nenhum tipo de avaliação sobre a eficiência do sistema implantado.

Programa de monitoramento de fornecedores de matéria prima e consumidores de subprodutos

Enviar semestralmente ao órgão ambiental lista de fornecedores de matéria prima e subprodutos (argila e pó de balão) em frequência semestral. A primeira planilha enviada ao órgão ambiental foi em 29/07/2008. A partir desta data foram enviadas as demais planilhas dentro do prazo previsto no anexo II. Considera-se parcialmente cumprido o referido monitoramento, pois as análises foram enviadas ao órgão ambiental 2 (dois) anos após a concessão da licença.

Programa de Automonitoramento do Efluente atmosféricos: para este programa foi determinado a frequência anual do material particulado. Após consulta no SIAM e nos autos do processo de LOC foi constatada a apresentação de 03 laudos de avaliação sob protocolo 226615/2009 de 03/06/2009, R051893/2001 de 11/04/2011 e R154428/2011 de 04/10/2011. Os resultados apresentaram limites dentro do permitido pela legislação vigente. Entretanto não foi cumprido a frequência determinada pelo órgão ambiental.

- Programa de Automonitoramento de Resíduos Sólidos conforme anexo II da LOC vincenda "...os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos deverão ser enviados semestralmente ao órgão ambiental".

De acordo com SIAM foram apresentadas as planilhas referentes ao Programa de Automonitoramento na frequência prevista no anexo II. Assim este monitoramento foi cumprido conforme especificações do órgão ambiental.

CONDICIONANTES DO PARECER JURÍDICO (CONTROLE PROCESSUAL)

Considerando as condicionantes solicitadas no controle processual vimos informar que a de número 01 refere-se à regularização da reserva legal da propriedade onde o empreendimento está implantado. Foi constatado o não cumprimento desta condicionante.

Quanto a condicionante de número 02 – “apresentar licença ambiental dos empreendimentos e fornecedores de matéria-prima...”: não constam nos autos os referidos documentos . Portanto, condicionante não cumprida.

3. RESERVA LEGAL

Foi informado no FCE protocolo R154458/2011 item 6.3 referente ao processo corrente que o empreendimento não está localizado em área rural. Entretanto, nos autos do referido processo foram anexadas contas emitidas pela CEMIG contando que o local onde o



empreendimento está inserido é considerado zona rural. Destaca-se ainda que de acordo com condicionante nº. 01 do Parecer Jurídico da LOC, o empreendimento foi condicionado a regularizar a área de reserva legal da propriedade o que não foi atendido durante a vigência da licença.

Urge salientar que a propriedade com localização em zona rural, ressalvada a área de preservação permanente, deve ter no mínimo 20% da área total do imóvel destinada à reserva legal, devidamente averbada no registro do imóvel, conforme artigo 14, caput, da Lei 14.302/02 – Código Florestal.

Diante do exposto, quando da formalização do processo de Licença de Operação Corretiva, o empreendedor deverá atender a legislação pertinente as políticas florestal e de proteção à biodiversidade do Estado.

4. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

De acordo com informado no FCE, não haverá supressão de vegetação e/ou intervenção em área de preservação permanente. Ressaltamos que o empreendimento encontra-se fora de área de preservação permanente. Foi constatado em vistoria que não encontram-se áreas desta natureza no empreendimento.

5. DISCUSSÃO

Pode-se observar, pelo exposto neste parecer, que a empresa obteve um desempenho ambiental insatisfatório, tendo em vista o descumprimento de condicionantes e dos programas de automonitoramento na vigência da LOC, o que impossibilitou a verificação da eficiência dos sistemas propostos.

Ressaltamos que o empreendimento sofrerá uma autuação pelo órgão ambiental pelo descumprimento de condicionantes determinadas na LOC vincenda.

Salienta-se que na revalidação da Licença de Operação é analisada a partir da avaliação do desempenho ambiental do empreendimento, por meio do RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental. O objetivo é fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica, permitindo a análise do desempenho das medidas de controle adotadas e aprovadas pelo COPAM. Também compõe esta avaliação o gerenciamento de riscos, atualização tecnológica, relacionamento com a comunidade, eventuais infrações, entre outros, ações estas também não implementadas pela empresa.

É na revalidação que o empreendedor tem a oportunidade formal de explicitar os compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da primeira LO.

Diante da avaliação do cumprimento das condicionantes, observa-se que as mesmas não foram cumpridas satisfatoriamente, ou sequer foram cumpridas, contrariando ao que foi estipulado quando da aprovação da licença de operação ou ainda em desconformidade com a legislação vigente, o que prejudicou sobremaneira o desempenho ambiental do empreendimento.



6. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se devidamente formalizado, inclusive dentro do prazo legal, ou seja antes do vencimento da licença, tendo sido juntada aos autos toda a documentação exigida no FOB, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica. Foi necessária a solicitação de informações complementares.

Ocorreram as publicações de praxe, sendo em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial de Minas Gerais.

O empreendimento ficou isento do pagamento dos custos de análise, por se tratar de microempresa. Conforme artigo 6.º da DN 74/2004. No entanto, em cumprimento à Resolução SEMAD nº 870/08, foi elaborada planilha de custos.

O recurso hídrico do empreendimento é proveniente, exclusivamente, do poço manual. Trouxe aos autos a documentação para cadastro de uso insignificante, porém diante da sugestão de indeferimento, sendo esta acatada pelo conselho o processo deverá ficar sobrestado, até regularização ambiental da atividade, tendo em vista que o uso se justifica somente para a atividade em comento.

Em relação à reserva legal, esta foi objeto de condicionante na LO, como não houve o cumprimento o empreendimento está irregular, ferindo a legislação ambiental.

Conforme informado no FCE, não será necessária supressão de vegetação, bem como não haverá intervenção em Área de Preservação Permanente, dispensando, desta forma, a Autorização para Exploração Florestal. Cumpre ressaltar que o empreendimento está totalmente instalado e fora da Área de Preservação Permanente, como constatado em vistoria.

Diz o § 2º do art. 9º da DN 74/04, alterada pela DN 137/2009:

Quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

Assim sendo, foi observado pela equipe da SUPRAM ASF a inexistência de outros processos administrativos para serem licenciados.

Foi observado, também, o Certificado de consumidor de lenha, cuja validade foi até 31/01/2012, sendo que para prosseguimento da atividade, deverá proceder a renovação do certificado.

Cumpre observar que o fornecedor de argila, matéria-prima, relatado nos autos encontra-se regularizado ambientalmente. No entanto em relação ao fornecedor do pó de balão utilizado na produção ocorreu alteração, sem qualquer comunicação ao órgão ambiental.



Trata-se de uma revalidação (Processo nº 01396/2004/002/2005) cujo rito está resguardado pela Resolução CONAMA nº 237/97 e Deliberação Normativa COPAM nº 17/96.

Durante a vigência da licença originária, referente ao Certificado nº 193/2006 (concedida por 6 anos), o empreendedor obteve três autuações, constando no Sistema de Informação Ambiental – SIAM, no entanto todas ainda não estão com decisão definitivas e transitadas em julgado.

Nas revalidações de licença de operação, o objeto de avaliação consiste no desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade das licenças de operação. Desta forma, assim dispõe o § 3º do art. 18 da Res. CONAMA 237/97:

*Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, **após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior**, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (destaque nosso)*

Vale ainda transcrever o disposto no art. 3º da DN 17/96, in verbis:

A Licença de Operação será revalidada por período fixado nos termos do art. 1º, III e parágrafo único, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, elaborado pelo requerente, conforme roteiro por tipo de atividade aprovado pela respectiva Câmara Especializada. (destaque nosso)

No caso do empreendimento em pauta, quando da concessão da Licença de Operação Corretiva, sua validade ficou condicionada ao cumprimento de várias condicionantes com prazo determinado.

Ao analisar o processo percebe-se que o cumprimento das condicionantes não ocorreu e quando ocorreu foi fora do prazo determinado pelo COPAM, ferindo assim a legislação vigente, o que impede a sugestão de deferimento do pedido para revalidar a licença de operação.

Além do mais o desempenho ambiental, apreciado pela equipe interdisciplinar do Órgão Ambiental, foi tido como insuficiente para a sugestão de aprovação do requerimento de revalidação, pois além do descumprimento de condicionantes não investiu em grandes medidas de controle ambiental que viesse ser levado em conta para uma aprovação da revalidação.

Neste sentido, em conformidade com o art. 1º da DN 17/96, tendo em vista que o desempenho ambiental do empreendimento é insatisfatório, apesar de encontrar hoje com as condicionantes cumpridas, e mesmo sem ter auto de Infração com decisão de condenação no prazo da LO, somos desfavoráveis a revalidação.



Vale ressaltar que a validade da licença de operação estava condicionada ao cumprimento de determinações do órgão ambiental, não tendo sido cumpridas podemos entender que sua validade estava comprometida, portanto sequer poderíamos falar em revalidação de um ato administrativo inválido. Daí a pergunta: revalidar uma licença que de fato havia perdido a sua validade, restando apenas a declaração formal de inválida?

Veja que não é difícil entender que a Resolução CONAMA 237 permite ao órgão ambiental punir aquele que não agir de modo a cumprir o determinado na licença, senão vejamos:

*Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou **cancelar** uma licença expedida, quando ocorrer: (grifo nosso)*

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Observa-se que o empreendimento deu motivo para uma possível suspensão da licença ou até mesmo o seu cancelamento, tendo em vista o não cumprimento das condicionantes. Porém, tal fato não ocorreu, sendo que somente na revalidação que foi possível a certificação da desobediência ocorrida.

Assim sendo, reafirmo que o empreendimento deverá ser autuado, por descumprimento de condicionante no prazo determinado na licença.

Ante todo o exposto, do ponto de vista jurídico, não há como conceder a revalidação da licença, pelo que pugna pelo indeferimento do pedido, devendo o empreendedor buscar a regularização através do FCE para obtenção de LOC, sob pena de suspensão de suas atividades e demais penalidades legais.

7.CONCLUSÃO

Desta forma, subsidiados pela avaliação das informações e documentos que compõem o processo COPAM N° 1613/2003/002/2011, **conclui-se que o empreendimento obteve desempenho ambiental insatisfatório**, sendo este parecer único para o **INDEFERIMENTO** da Revalidação da Licença de Operação. Nesse sentido o empreendimento deverá em 10 (dez) dias após o julgamento, apresentar novo Formulário de Caracterização do Empreendedor (FCE) para regularização da empresa.

8.PARECER CONCLUSIVO

Favorável: () SIM (x) NÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

DATA: 27/02/2012

<u>EQUIPE INTERDISCIPLINAR:</u>	<u>REGISTRO DE CLASSE</u>	<u>ASSINATURA</u>
Shirlei de Souza Lelis	CRBio 44.392-04/D	
José Antônio Lima Graça	CREA MG 32.228/D	
Sônia Maria Tavares Melo	MASP 486.607-5	